

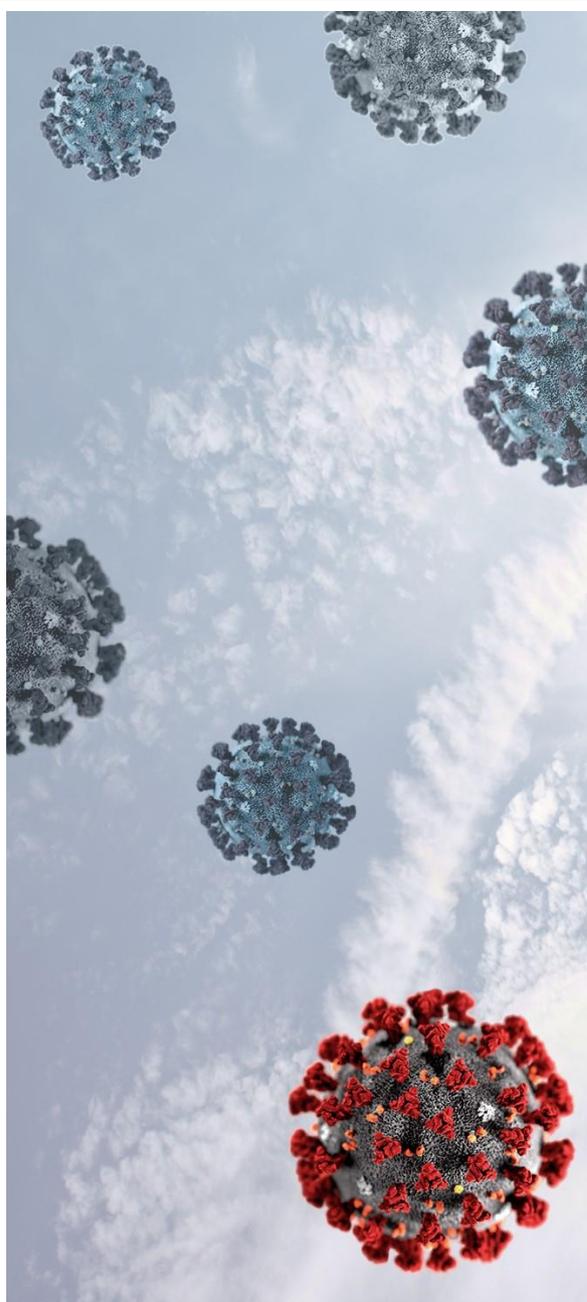
---

# COVID-19: Obrigações e dívidas fiscais: novo regime excecional e temporário

Newsletter | Portugal

12 de abril de 2021

---



- > **Novo regime excecional e temporário em matéria de obrigações e dívidas fiscais – Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março**



---

## **Novo regime excecional e temporário em matéria de obrigações e dívidas fiscais – Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março**

Na sequência das medidas que têm vindo a ser aprovadas pelo Governo em resposta aos efeitos da pandemia COVID-19 na atividade económica, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março (Decreto-Lei n.º 24/2021), vem aprovar um conjunto de medidas extraordinárias e de caráter urgente, com vista a assegurar liquidez às empresas e preservar a atividade destas.

Entre estas novas medidas, salientamos:

- i. Alargamento dos regimes de diferimento de obrigações fiscais, em especial no âmbito do Código do IRC;
- ii. Aprovação de um regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias.

### **ALARGAMENTO DOS REGIMES DE DIFERIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS**

Na sequência do Decreto-Lei n.º 103 -A/2020, de 15 de dezembro, que procedeu à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10 -F/2020, de 26 de março, vem agora o Decreto-Lei n.º 24/2021, estabelecer novas regras relativamente ao regime complementar de diferimento de obrigações fiscais relativas ao primeiro semestre de 2021.

De acordo com este Decreto-Lei, as obrigações de retenção na fonte previstas para efeitos de IRS e IRC, bem como o pagamento do IVA devido nas declarações periódicas mensais, podem ser cumpridas:

- a) Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou
- b) Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25,00, sem juros.

Este regime é aplicável aos sujeitos passivos que estejam numa das seguintes situações:

- a) Tenham obtido em 2019 um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, i.e., € 50.000.000,00, e que cumulativamente demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 25 % da média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior; ou
- b) Tenham atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares ou cultura; ou
- c) Tenham iniciado ou reiniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2020.



Esta medida aplica-se:

- a) à obrigação de pagamento referente ao IVA apurado no mês de dezembro de 2020 no regime mensal, com dispensa da condição da quebra de atividade;
- b) à obrigação de pagamento do IVA referente ao imposto apurado nos meses de janeiro e seguintes de 2021, no regime mensal ou trimestral; e
- c) às retenções de IRS e de IRC referentes aos meses de fevereiro e seguintes.

Adicionalmente, foi criado um regime especial de diferimento de obrigações fiscais em sede de IRC.

Segundo este regime, as entidades que tenham obtido um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, i.e., € 50.000.000,00, no período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2020 podem cumprir a obrigação de pagamento do imposto, calculado na declaração Modelo 22 relativa ao período, em prestações, de valor igual ou superior a € 25,00 e sem juros, repartidas da seguinte forma:

- i. Uma primeira prestação de, pelo menos, 25 % do montante resultante da diferença que existir entre o imposto total calculado na declaração periódica de rendimentos e as importâncias entregues por conta, vencendo-se na data limite de pagamento da declaração Modelo 22 do período;
- ii. O valor restante deve ser pago em três prestações mensais de igual montante, vencendo-se na mesma data dos meses subsequentes;

A adesão deverá ser exercida até à data limite de pagamento do imposto calculado na respetiva declaração Modelo 22 do período.

Este regime é também aplicável ao primeiro e segundo pagamentos por conta relativos ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021, com as necessárias adaptações, podendo ser cumpridos:

- i. Em três prestações mensais de igual montante, de valor igual ou superior a € 25,00 e sem juros, vencendo-se a primeira na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes prestações mensais na mesma data dos dois meses subsequentes;
- ii. A adesão deverá ser exercida até à data de cumprimento da obrigação do pagamento em causa.

As limitações aos pagamentos por conta previstas no Código do IRC podem ser aplicadas, com as necessárias adaptações, até 50 % do segundo pagamento por conta que seja devido relativo ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021, desde que o sujeito passivo



tenha obtido no período de 2020 um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como microempresa, i.e., € 2.000.000,00.

Se o sujeito passivo verificar que, em consequência da redução do segundo pagamento por conta, pode vir a deixar de ser paga uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, pode ser regularizado o montante em causa até ao último dia do prazo para o terceiro pagamento, sem quaisquer ónus ou encargos.

Por fim, prevê-se que, no caso de se estar perante a aplicação do Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS), esta flexibilização é apenas aplicável nas entregas efetuadas pela sociedade dominante quando todas as sociedades que integram o grupo reúnam as condições previstas *supra*.

### REGIME EXCECIONAL DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES PARA DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS

O Decreto-Lei n.º 24/2021 veio ainda prever um regime excecional de plano prestacional aplicável às dívidas tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021 e às dívidas tributárias vencidas no mesmo período.

De acordo com o regime excecional, o pagamento da primeira prestação é efetuado no segundo mês seguinte àquele em que for notificado o despacho de autorização do pagamento em prestações. A retoma do pagamento das prestações de planos aprovados antes de 1 de janeiro de 2021 ocorre no segundo mês após o termo da suspensão dos processos de execução fiscal, que ocorre a 31 de março.

Para os sujeitos passivos com plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas prevê-se a possibilidade de incluir nos planos de recuperação de empresas em curso as dívidas fiscais cujo facto tributário ocorra entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021 ou que se vençam no mesmo período. Permite-se ainda que, caso os planos prestacionais em curso terminem antes de 31 de dezembro de 2021, o número de prestações aplicável às novas dívidas possa ser estendido até essa data.

A reformulação do plano prestacional prevista neste regime não depende da prestação de quaisquer garantias adicionais, mantendo-se as garantias constituídas, as quais serão reduzidas anualmente, nos termos legais.



---

## Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,  
Sociedade de Advogados, SP, RL  
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

### Lisboa

Avenida Fontes Pereira de Melo, 6 | 1050-121 Lisboa, Portugal  
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

### Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal  
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

---

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavirus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, poderá contactar a nossa *Task Force* através do email [TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com](mailto:TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com) ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas. Poderá ler as nossas publicações ou assistir aos nossos *webinars* através do nosso [website](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2021.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

### Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

**Responsável pelo Tratamento:** Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

**Legitimidade:** o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

**Direitos:** aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail [data.protection.officer@cuatrecasas.com](mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com).